



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 11 / 19 99
C	<i>Solutus</i>
	Rubrica

Processo : 10070.000732/95-55
Acórdão : 201-72.855

Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 107.972
Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

ITR - À luz do art. 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante. É o que consta do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07.03.97. Não cabe, entretanto, a este Colegiado, admitir litígio entre autoridade singular e o contribuinte, se a autoridade se opõe à manifestação do órgão central, emitido em Parecer a que está ela mesma vinculada. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira e Valdemar Ludvig.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000732/95-55

Acórdão : 201-72.855

Recurso : 107.972

Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, da Contribuição Sindical Rural à CNA e da Contribuição ao SENAR, referente ao exercício de 1994.

Para fundamentar seu pleito, a interessada diz que, através da Portaria INCRA nº 1.124, de 11.08.75, obteve o incentivo fiscal da isenção do ITR e das Contribuições ao SENAR, à CNA e à CONTAG, relativas aos imóveis supracitados. A sobredita isenção foi mantida pelo Parecer COSIT DIPAC nº 1.154, de 20.10.92 (fls. 13/15), exarado nos autos do Processo nº 10168.007.740/92-55, e vem sendo retificada por diversas Decisões da DRF/RJ. Requer, ao final, o cancelamento das notificações dos mencionados lançamentos, bem como a inibição, pela COSAR, de lançamentos de ITR relativos a futuros exercícios, sobre os imóveis de sua propriedade.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 197/213, julgou procedente os lançamentos do ITR/94 e contribuições, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 197 que se transcreve:

“ITR-94-CNA/SENAR - Inexiste lei que contemple as concessionárias de serviço público de eletricidade com o benefício isencional do ITR e das contribuições com ele cobradas.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES.”

Cientificada em 12.08.97, a recorrente interpôs recurso voluntário em 05.09.97, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, alterado pela Portaria nº 180, de 03 de julho de 1996, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 231/232, opinando pela manutenção do lançamento, uma vez que “inexiste diploma legal que ampare sua pretensão de ver excluído o crédito tributário em cobrança.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000732/95-55

Acórdão : 201-72.855

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Penso que há equívoco da autoridade singular quando identifica a raiz da obrigação de recolher as Contribuição à CONTAG e à CNA na definição de imóvel rural fixada na lei para fins de imposição do ITR e do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Tenho que não se pode estender a um tributo definições estabelecidas em lei para fins de incidência de outro.

Por outro lado, entendo que, mesmo admitindo o caráter tributário da contribuição sindical, como contribuição corporativa - no dizer da autoridade julgadora de primeiro grau -, não há como negar a incidência única, vale dizer, a impossibilidade de se cobrar do mesmo empregador e pelo mesmo fato empregatício, duas diferentes contribuições sindicais.

Ora, é inequívoco que as Contribuições à CONTAG e à CNA seriam devidas pelo simples fato da propriedade de mais de um imóvel rural totalizando área superior ao limite legal. Da mesma maneira, a contribuição sindical decorre da predominância clara da atividade industrial da empresa.

Mas, o ensinamento emanado da Corte Suprema é claro e vem sumulado sob o nº 196-STF, no sentido de que o enquadramento sindical dos trabalhadores rurais deve acompanhar o do empregador, sendo ainda certo que a própria Fazenda Nacional manifestou seu entendimento no rumo de que, à luz do art. 581, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante. É o que consta do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07.03.97.

Assim, tenho que não existe, efetivamente, litígio entre as partes, eis que a Fazenda emitiu, por ato normativo deste ano, 1997, o mesmo entendimento esposado pela contribuinte.

Se com ele não concorda a autoridade singular, há que representar junto à autoridade superior para que se digne de rever seu pronunciamento, à vista de seus argumentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.000732/95-55

Acórdão : 201-72.855

Não cabe, entretanto, a este Colegiado, admitir litígio entre a autoridade singular e a contribuinte, se a autoridade se opõe à manifestação do órgão central, emitido em Parecer a que está ela mesma vinculada.

Por fim, a decisão recorrida admite que a Contribuição à CNA é uma contribuição sindical. A Constituição Federal, por outro lado, veda a duplicidade de contribuição sindical (art. 8º, II). E, de resto, a decisão não alcança demonstrar por que razão não seria devida a contribuição sindical relativa à atividade industrial dos empregados e predominante na empresa. A prosperar o entendimento ali fixado, ter-se-ia a duplicidade que a Lei Maior veda.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES